ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA/SC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 135/2026

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Sr. PREGOEIRO(A),

BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Comendador Azevedo, nº 140, Bairro Floresta, na cidade de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ sob o nº 73.972.002/0001-16, neste ato representada na forma do seu ato constitutivo, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a" e art. 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 14.133/2021 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem perante V. Sr.ª, **IMPUGNAR O EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 135/2026**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente solicitação é plenamente tempestiva, uma vez que realizada antes da data fixada para acolhimento das propostas, seguindo a determinação do instrumento convocatório, vejamos transcrição do item:

> IMPUGNAÇÃO
>
> DATA LIMITE PARA IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: Até as 23h59min do dia 05 de OUTUBRO de 2026 (horário de Brasília/DF).

Created in Master PDF Editor

II. DA IMPUGNAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA/SC tornou público aos interessados o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 135/2026, do tipo MENOR PREÇO julgamento POR ITEM, modo de disputa ABERTO. O certame será regido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pelo Decreto Municipal nº 5084/2023 e tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de infraestrutura de internet via fibra óptica com roteador corporativo, semi-dedicado, IP público e fixo para as diversas unidades do município de Massaranduba/SC.

Ocorre que o Edital apresenta vícios que comprometem a legalidade, a competitividade e a isonomia do certame, impondo exigências que extrapolam o objeto licitado, violam a legislação aplicável e restringem injustificadamente a participação de empresas plenamente capacitadas:

Entre os vícios identificados, destacam-se:

- Vedação à subcontratação (*last mile*);
- Exigência de registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT);
- Prazo exíguo de instalação.

Tais irregularidades mostram-se incompatíveis com os princípios licitatórios previstos na Constituição Federal de 1988, bem como com as disposições que regem as licitações públicas, a doutrina e a jurisprudência aplicáveis, uma vez que o edital não apresenta as devidas motivações e justificativas que respaldem as exigências formuladas.

Além disso, os vícios identificados carecem de clareza quanto à sua real pertinência, comprometendo a competitividade do certame.

III. DO DIREITO

DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO

Ao analisar o Edital em epígrafe, tem-se o item 4.3. “SUBCONTRATAÇÃO: *4.3.1. Não será permitida a subcontratação total ou parcial do objeto, devendo a contratada executar integralmente os serviços com seus próprios recursos técnicos e operacionais,*

Creato in Master PDF Editor

em conformidade com o art. 142 do Decreto Municipal no 5.084/2023". Observa-se que a disposição não atende os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste pregão e consequentemente impedir que a Prefeitura de Massaranduba contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

Usualmente, são utilizados meios físicos de terceiros, o que se denomina *last mile* (última milha), prática rotineira de mercado, devidamente regulamentada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, Resolução 777/2025, artigo 44 e parágrafo único, *in verbis*:

> Art. 44. Quando uma prestadora de serviço de telecomunicações contratar a utilização de recursos integrantes da rede de outra prestadora, para constituição de sua rede de serviço, fica caracterizada situação de exploração industrial.
> Parágrafo único. Os recursos contratados em regime de exploração industrial serão considerados como parte da rede da prestadora contratante, para fins de interconexão.

Da leitura do dispositivo, verifica-se que a própria regulamentação da ANATEL distingue a exploração industrial de redes da subcontratação do objeto contratual. Quando a prestadora utiliza recursos integrantes da rede de outra operadora para compor sua própria infraestrutura de prestação do serviço, tais recursos passam a ser considerados, para fins regulatórios, parte integrante de sua rede, permanecendo a contratada integralmente responsável pela execução do contrato perante o contratante.

Dessa forma, **a utilização de última milha (*last mile*) não configura subcontratação da prestação dos serviços de telecomunicações**, mas sim modalidade expressamente admitida pela regulamentação setorial, amplamente utilizada pelas prestadoras autorizadas pela ANATEL para viabilizar a prestação de serviços de comunicação de dados em todo o território nacional.

Nesse contexto, eventual vedação ao emprego de infraestrutura de terceiros para a implementação da última milha, ou exigência que, na prática, imponha a utilização exclusiva de infraestrutura própria, representa restrição injustificada à competitividade,

Created in Master PDF Editor

limitando a participação de empresas regularmente autorizadas pela ANATEL que possuem plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto licitado.

Cumpre destacar que, independentemente da utilização de recursos de terceiros para composição da rede, a responsabilidade integral pela execução dos serviços, pelos níveis de disponibilidade, pelos prazos de atendimento, pela manutenção e pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais permanece exclusivamente com a empresa contratada, inexistindo qualquer prejuízo à Administração.

Assim, considerando que a utilização da última milha constitui prática regulamentada pela ANATEL, amplamente adotada pelo mercado de telecomunicações e que não se confunde com subcontratação do objeto contratual, requer-se a retificação do Edital, a fim de que seja expressamente admitida a utilização de infraestrutura de terceiros para a implementação da última milha, nos termos da Resolução ANATEL nº 777/2025, assegurando-se a ampla competitividade do certame e possibilitando à Administração a obtenção da proposta mais vantajosa, em consonância com os princípios que regem as licitações.

DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS (CFT)

O item 7.7.3 do Edital e o item 4.2.3 do Termo de Referência exigem simultaneamente “comprovante de registro e/ou inscrição de pessoa física no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), da jurisdição da licitante, comprovando atividade relacionada com o objeto, no qual conste o responsável técnico com curso superior na área de telecomunicações”.

A exigência, contudo, restringe indevidamente a habilitação técnica ao registro perante o CFT, sem que o instrumento convocatório demonstre que as atividades objeto da contratação sejam privativas de profissionais submetidos a esse Conselho.

Mais do que isso, a própria redação do edital revela uma **incompatibilidade entre a formação profissional exigida e o conselho profissional indicado**. O instrumento convocatório exige expressamente que o responsável técnico possua curso superior na

Created in Master PDF Editor

área de telecomunicações, mas, simultaneamente, determina que esse profissional conste registro perante o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O CFT foi instituído pela Lei nº 13.639/2018 para regulamentar e fiscalizar o exercício profissional dos técnicos industriais, categoria profissional vinculada à formação técnica de nível médio. Portanto, se o próprio edital exige profissional com formação superior, a exigência de registro perante o CFT não se mostra coerente com a qualificação acadêmica expressamente estabelecida no instrumento convocatório.

Para profissionais de nível superior da área de engenharia, como engenheiros eletricistas ou de telecomunicações, a fiscalização profissional é exercida pelo Sistema CONFEA/CREA, observadas as atribuições conferidas ao profissional de acordo com sua formação e respectivo registro.

Assim, há uma contradição no requisito: o edital exige um profissional de nível superior, mas direciona sua habilitação a um Conselho destinado à fiscalização dos técnicos industriais, cuja formação profissional pressupõe curso técnico de nível médio.

A Lei nº 13.639/2018, que criou o CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, não estabeleceu exclusividade geral desse sistema sobre as atividades de telecomunicações, tampouco autoriza a Administração Pública a desconsiderar as atribuições legalmente conferidas aos profissionais de nível superior submetidos ao Sistema CONFEA/CREA.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União é de que a exigência de registro ou inscrição em conselho profissional, para fins de qualificação técnica, deve guardar relação direta com a atividade básica ou com o serviço preponderante da contratação.

No Acórdão nº 1.463/2024-Plenário, o TCU reconheceu como irregular a exigência de registro do licitante em mais de um conselho de fiscalização profissional, destacando que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

O entendimento decorre da necessidade de que a exigência de qualificação técnica possua pertinência efetiva com o objeto contratado, não podendo a Administração impor

Created in Master PDF Editor

requisitos profissionais que, sem fundamento legal específico, restrinjam a participação de potenciais licitantes.

Sob o aspecto regulatório setorial, a Resolução nº 428/2025 da Anatel, em seu art. 3º, item "d", ao tratar dos requisitos de habilitação e qualificação de pessoal técnico das prestadoras de serviços de telecomunicações, reconhece e valida expressamente a atuação de profissionais legalmente habilitados junto aos seus respectivos conselhos de classe, ratificando a jurisprudência do TCU.

Vale lembrar que, a Impugnante possui Autorização expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, encontrando-se regularmente habilitada perante o órgão regulador federal competente para a prestação do serviço licitado.

Assim, a ausência de registro de um profissional perante o CFT não implica ausência de capacidade técnica ou irregularidade para a execução dos serviços. Trata-se de profissional de nível superior, submetido à fiscalização do Sistema CONFEA/CREA, cujas atribuições profissionais devem ser analisadas de acordo com sua formação e habilitação legal.

Importante destacar que a regulamentação das telecomunicações se insere no âmbito da competência da União, sendo a ANATEL o órgão regulador responsável pela disciplina e fiscalização do setor. Desse modo, embora seja legítimo ao Município exigir comprovação de capacidade técnica e a indicação de responsável profissionalmente habilitado, não pode o edital criar requisito profissional exclusivo sem demonstrar o respectivo fundamento legal e a indispensabilidade da exigência para a execução contratual.

No caso concreto, a exigência mostra-se inadequada porque o próprio edital estabelece como requisito que o responsável técnico possua **curso superior na área de telecomunicações**. Se a Administração optou por exigir formação superior, deve admitir o profissional que, preenchendo essa condição, esteja regularmente registrado perante o conselho profissional correspondente à sua formação e às suas atribuições.

Não se questiona, portanto, a necessidade de responsável técnico. O que se impugna é a exigência de registro perante o CFT para um profissional que o próprio edital

Created in Master PDF Editor

exige que seja de nível superior, restringindo-se indevidamente a habilitação profissional e criando uma condição sem coerência com a formação acadêmica exigida.

Diante disso, requer-se a **retificação do item 7.7.3 do Edital e do item 4.2.3 do Termo de Referência**, para que a comprovação da qualificação técnico-profissional seja admitida mediante apresentação de profissional legalmente habilitado, com formação superior na área de telecomunicações e regularmente inscrito no **conselho profissional competente para suas atribuições**.

Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção da exigência específica de registro perante o CFT, requer-se que seja indicado expressamente o fundamento legal ou regulamentar que estabelece a obrigatoriedade de registro do responsável técnico perante o CFT para a execução do objeto, bem como seja apresentada justificativa técnica e jurídica para a impossibilidade de aceitação de profissional de engenharia regularmente habilitado perante outro Conselho.

DO PRAZO DE EXÍGUO INSTALAÇÃO

O item 5.1.1 do Termo de Referência estabelece que:

> "As instalações deverão ser iniciadas em até 20 (vinte) dias após a emissão da Ordem de Compra e finalizadas em até **5 dias úteis**."
>
> Grifo nosso.

Considerando que o objeto contempla a instalação de 5 (cinco) pontos, a Impugnante entende que o prazo estabelecido para a conclusão dos serviços pode ser ampliado, de modo a proporcionar à futura contratada condições adequadas para a execução integral do objeto com o nível de qualidade, segurança e excelência esperado pela Administração.

A implantação de serviços de telecomunicações envolve atividades que podem variar de acordo com as condições concretas encontradas nos locais de instalação, tais como infraestrutura existente, disponibilidade de acesso, necessidade de adequações, características físicas do imóvel, passagem e acomodação de cabos, instalação e

Created in Master PDF Editor

configuração de equipamentos, além de eventuais circunstâncias supervenientes que somente podem ser identificadas no momento da execução.

Nesse contexto, a ampliação do prazo de conclusão não representa qualquer prejuízo ao interesse público. Ao contrário, proporciona maior segurança à execução contratual, permitindo que a contratada disponha de tempo suficiente para solucionar eventuais particularidades encontradas durante a implantação, sem comprometer a qualidade dos serviços.

A medida também contribui para evitar que circunstâncias técnicas eventualmente identificadas durante a execução, alheias à vontade da contratada e relacionadas às condições específicas dos locais, resultem em atrasos involuntários e, consequentemente, na aplicação de penalidades contratuais.

A pretensão, portanto, não é afastar a necessidade de celeridade na implantação, mas estabelecer prazo razoável e compatível com a adequada execução do serviço, de modo que a Administração receba uma solução devidamente instalada, testada e operacional, e a contratada possa cumprir integralmente suas obrigações sem assumir risco desnecessário decorrente de situações que somente poderão ser constatadas durante a execução. Requer-se, portanto, a **ampliação do prazo previsto no item 5.1.1 do Termo de Referência para conclusão das instalações de 5 (cinco) para 30 (trinta) dias.**

A ampliação pretendida visa, sobretudo, assegurar o perfeito cumprimento das obrigações contratuais, prevenir atrasos decorrentes de circunstâncias supervenientes relacionadas aos locais de instalação e evitar a aplicação de penalidades por situações não imputáveis à contratada, preservando-se, simultaneamente, o interesse público e a qualidade da contratação.

IV. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da IMPUGNANTE, bem como os princípios pelos quais a Administração Pública deve observar relativos à

Created in Master PDF Editor

licitação pública, e, tempestiva a presente peça impugnatória, portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro, **REQUER-SE**:

a) O recebimento e o conhecimento da presente Impugnação, por ser própria e tempestiva, para, ao final, ser **julgada procedente**, com a consequente adequação do instrumento convocatório;

b) A retificação do item 4.3 do TR e 2.17 do edital, a fim de que seja expressamente admitida a utilização de **infraestrutura de terceiros para a implementação da última milha**, sem que tal utilização seja caracterizada como subcontratação, desde que a execução e a responsabilidade pela prestação do serviço permaneçam integralmente sob responsabilidade da contratada;

c) A retificação do item 7.7.3 do Edital e do item 4.2.3 do TR, para que a comprovação da qualificação técnico-profissional seja admitida mediante a apresentação de profissional legalmente habilitado, com formação compatível com o objeto, e regularmente inscrito no **conselho profissional competente para suas atribuições**, não se restringindo a exigência ao registro perante o CFT;

c.1) Subsidiariamente, caso entenda pela manutenção da exigência perante o CFT, requer seja indicado o fundamento legal para a obrigatoriedade, bem como justificativa técnica e jurídica para a impossibilidade de aceitação de profissional de engenharia regularmente habilitado perante outro Conselho.

d) A retificação do item 5.1.1 do TR para que o prazo previsto para conclusão das instalações seja ampliado de **5 (cinco) para 30 (trinta) dias**, de modo a assegurar prazo razoável para a adequada execução dos serviços, considerando eventuais particularidades e condições supervenientes verificadas nos locais de instalação;

e) Caso as alterações promovidas impliquem modificação das condições de participação ou elaboração das propostas, requer seja determinada a **republicação do Edital, com a consequente reabertura do prazo legal**

Created in Master PDF Editor

para apresentação das propostas, assegurando-se a observância aos princípios da isonomia, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Porto Alegre/RS, 5 de outubro de 2026.

RONIMAR MARAZO SOARES:13995067816

Assinado de forma digital por RONIMAR MARAZO SOARES:13995067816
Dados: 2026.10.05 16:10:15 -03'00'

BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
CNPJ N.º 73.972.002/0001-16
RONIMAR MARAZO SOARES
PROCURADOR
RG N.º 21681378 SSP/SP
CPF N.º 139.950.678-16

Created in Master PDF Editor